

Processo nº 2866/2020

TÓPICOS

Serviço: Vestuário e calçado

Tipo de problema: Vendas à distância (excluindo comércio electrónico, móvel e leilões na Internet)

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 Abril

Pedido do Consumidor: Substituição do fato de banho por um igual ou com características idênticas, ou reembolso do valor pago €29,90, acrescido do valor de €3,45 (Doc.4) pago pela reclamante pelos portes de envio.

Sentença nº 73/ 21

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

(Perita)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente deste modo a reclamante e pessoalmente a reclamada e a senhora perita.

FUNDAMENTAÇÃO:

A senhora perita procedeu à análise do fato de banho, tendo dado o seguinte parecer:

“estamos perante um fato de banho em que a sua composição é o elastano, que por norma é uma fibra resistente tanto à água como ao cloro das piscinas. Só pode ser lavado, embora não tenha etiqueta de limpeza mas tendo em conta a composição, o que se pode apreciar, é que apresenta algum desgaste que no meu entendimento tem a ver com o uso e tratando-se de uma peça que está em contacto com a água e exposta ao Sol, sendo uma fibra sintética vai-se deteriorando com esses factores (tempo e exposição). Não visualizo qualquer defeito.”

Da leitura e apreciação do parecer da senhora perita, resulta de forma clara e inequívoca, que o fato de banho objecto de reclamação, não tem qualquer defeito de fabrico e que as irregularidades que este apresenta são devidas, no parecer da senhora perita, à utilização normal do facto de banho e sendo assim, a falta de textura do fato de banho não é devido a qualquer defeito de fabrico.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, e tendo em consideração a prova produzida pelo parecer da senhora perita que é determinante, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 14 de Abril de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes, através de videoconferência, a reclamante e a representante da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude da reclamada sustentar que o produto está danificado devido a mau uso do mesmo e não por falta de qualidade.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em face da situação descrita, interrompe-se o Julgamento para a realização de uma peritagem e ordena-se que se solicite à UACS, a designação de um perito especializado nesta matéria e dar o seu parecer

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 9 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)